

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 24/1/2022 a 4/2/2021

LOCAL: Fazenda Mundo Novo, zona rural do município de Encruzilhada/BA, aproximadamente 6 km do município de Divisa Alegre/MG.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO N°: 03/2022



ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E) AÇÃO FISCAL	6
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	7
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	7
F.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.10	
F.3 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	11
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	13
H) CONCLUSÃO	13

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CNAE PRINCIPAL:	0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS
Endereço do local objeto da ação fiscal:	Fazenda Mundo Novo, zona rural do município de Encruzilhada/BA, há aproximadamente 6 km do município de Divisa Alegre/MG
COORDENADAS:	15°42'49"S 41°17'52"W
Endereço para correspondência:	[REDACTED]
Telefone:	[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	222758805	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como

				microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	222758848	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
3	222758864	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se no dia 28/1/2022 até o estabelecimento em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11105100-2.

Nesta data, foi inspecionado o estabelecimento rural e entrevistados os trabalhadores. O estabelecimento foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos n.º 3586062022/06, entregue em 28/1/2022, para apresentação de documentos no dia 2/2/2022, às 10h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas/MG, situado à Av. Floripes Crispim, s/n. No dia 1/2/2022, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O resumo da inspeção realizada na propriedade restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3589592022.06/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 1 de fevereiro de 2022, que foi entregue ao empregador.

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas não faz jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016.

Foram lavrados 3 (três) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM verificou que o empregador admitiu e manteve 4 (quatro) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Os trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade eram: 1) [REDACTED]

[REDACTED] carbonizador e operador de motosserra, admitido em 03/2021; 2) [REDACTED]

[REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 18/01/2022; 3) [REDACTED]

ajudante de carvoaria, admitido em 01/11/2021; e, 4) tratorista, admitido em 01/12/2021. Em relação a todos eles, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados na relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores desempenhavam a atividade de enchimento e esvaziamento de fornos de carvão, carbonização de carvão e tratorista, prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades na carvoaria eram realizadas de forma contínua de segunda a sexta-feira para os quatro trabalhadores, das 06h30min às 11h e das 13h até às 16h. O trabalho respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas;
- d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo empregador, SR. o qual era o responsável pela carvoaria e reside na propriedade rural. Ainda, o Sr. contava, na administração do estabelecimento, com o auxílio de seu sobrinho, Sr. o qual contratava, dava ordens diretas e efetuava o pagamento dos obreiros;
- e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que os trabalhadores recebiam pagamento conforme a produção desempenhada ou por diárias. Os trabalhadores recebiam R\$ 50,00 para encher e esvaziar um forno de carvão. O carbonizador recebia diária de R\$ 80,00 nos dias em que cortava a lenha, operando motosserra. A turma, através do carbonizador, recebia ainda R\$32,00 por metro cúbico de carvão produzido, o qual era dividido entre os quatro trabalhadores. O acerto do pagamento, com os trabalhadores, era feito a cada 15 dias, em dinheiro entregue pelo Sr.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade,

onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A contratação dos trabalhadores se deu com pessoas físicas e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Todos eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demandada ao longo do tempo.

Cumprir destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, declarou que não efetuou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Por fim, cabe mencionar que o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados

às microempresas e empresas de pequeno porte, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS.

F.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais dos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão vegetal, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. artigo 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para todos os trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado (conforme supracitado), por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 28/01/2022, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde

Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

F.3 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, deixando de cumprir com importante obrigação para a manutenção da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

De acordo com os itens 31.17.1, alínea "a", "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias". Já os itens 31.17.3.1 e 31.17.3.3 explicitam que o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de lavatório, bacia sanitária sifonada, mictório e chuveiro, que: a) tivessem portas de acesso para impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipientes para coleta de lixo.

Conforme anteriormente mencionado, o GEFM inspecionou o local destinado à área de vivência dos trabalhadores, constituído por uma edificação de alvenaria não finalizada nas proximidades da bateria de fornos. Não havia no local instalação sanitária, o que obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. Ainda, a ausência de instalações sanitárias privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas. Ficou claro que não havia local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem bacia sanitária sifonada, mictório, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.



Fotos 1 e 2: cômodos da edificação próxima aos fornos utilizada como área de vivência.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.



Parnamirim/RN, 16 de fevereiro de 2022.

